



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 100/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1904/96 AI: 1/406252

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA ESTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRA SERRA GRANDE LTDA

CONSELHEIRO RELATOR : ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA : ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.** - Acusação fundamentada em orçamentos emitidos pelo contribuinte, ação fiscal IMPROCEDENTE, defesa tempestiva. Recurso de ofício. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular que em cumprimento a ordem de serviço No. 803/96, e conforme diligências fiscal foi constatada que o contribuinte utilizava-se de notas de "orçamento" em substituição aos documentos fiscais, gerando portanto, saída de mercadorias do seu estabelecimento sem documentação fiscal.

O processo foi instruído com toda a documentação legal – Termo de início e conclusão de fiscalização, cópias das notas de orçamento utilizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, cópias de documentos de arrecadação do imposto, pelo contribuinte fiscalizado no período e informações complementares.

Foram indicados como infringidos os artigos 1º, 2º inciso XII, 17, 101, inciso I e 120, do Decreto nº 21.219/91, com penalidades prevista no Art. 767 inciso III alínea "b" do citado diploma legal.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal (fls 829 a 830).

A efetiva verificação da omissão de vendas, dar-se quando o agente do fisco procede o levantamento do quantitativo do estoque, verificando as entradas e saídas de produtos e a confecção do quadro totalizador de estoques. No caso em análise, como tratava-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária (madeira), e saída de móveis, o levantamento se daria com base na planilha industrial fornecida pelo contribuinte, onde seria calculado o índice de madeira utilizada em cada produto. Porém não há nos autos nenhuma evidência de que tenha se realizado o procedimento acima descrito e já que não houve o flagrante da infração apontada na inicial, logo, a acusação baseada apenas em notas de orçamento, não são suficientes para a comprovação do ilícito.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desse modo, não prospera a acusação fiscal, em causa uma vez que não se caracterizou a acusação imputada ao contribuinte.  
A julgadora singular, tendo em vista a ausência de qualquer comprovação de irregularidade declarou a improcedência da autuação..

### É O RELATÓRIO

#### VOTO DO RELATOR

Analisando as peças constitutivas do processo, conclui-se que não merece reforma a decisão singular que pugnou pela improcedência do feito fiscal, porquanto os autuantes não comprovam a ocorrência do ilícito denunciado.

A acusação em análise, está na verdade amparada apenas em suposição. As notas de orçamento servem apenas ao agente do fisco, como indício de sonegação, a partir delas o autuante poderia ter aprofundado os trabalhos fiscais, realizando o tecnicamente correto levantamento de estoque, aí sim, ele poderia ter tido sucesso no seu intento. A omissão com a elaboração do demonstrativo "totalizador de levantamento de estoque" afloraria de forma clara, passando a acusação fiscal do campo da suposição para arrimar-se em dados concretos.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### É O VOTO

#### DECISÃO :

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRA SERRA GRANDE LTDA**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


✍



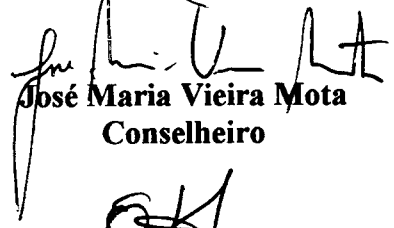
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SALA DAS SESÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2000.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

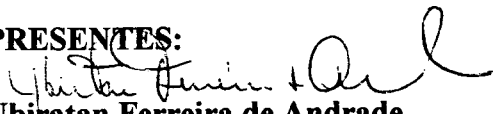
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernanda Airtón de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
José Mirtônio Coães de Melo  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário